



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI Nº 3694, DE 15 DE MARÇO DE 1991

Autoriza criação da Companhia de Informática de -
Jundiaí - CIJun.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, -
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária,
realizada no dia 19 de fevereiro de 1991, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a promover e tomar todas as medidas e atos necessários à criação, constituição e funcionamento de uma sociedade de economia mista, por ações que se denominará Companhia de Informática de Jundiaí e - que utilizará a sigla "CIJun".

Art. 2º - A "CIJun" terá sua sede e foro na cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo.

Art. 3º - O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

Art. 4º - A "CIJun" terá os seguintes objetivos sociais:

I - traçar as diretrizes relativas ao processo de informatização e tratamento de informações para os órgãos da administração direta e indireta do Município e, eventualmente, para outros órgãos públicos;

II - executar, dentro das modernas técnicas disponíveis, os serviços de informática, de maneira centralizada, e/ou prover os meios técnicos necessários à realização dos mesmos pelos próprios órgãos interessados;

III - planejar, desenvolver e executar sistemas e serviços de microfilmagem de documentos, de modo a racionalizar o seu ar-



quivamento, manuseio e recuperação de informações, levando em conta a importância histórica dos mesmos;

IV - prestar assessoria técnica, na sua área de competência, aos órgãos da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único - Pela prestação dos seus serviços, a "CIJun" cobrará preços de acordo com os custos envolvidos. Os preços serão estabelecidos através de contratos celebrados entre as partes.

Art. 5º - A Prefeitura e os órgãos da administração direta e indireta do Município transferirão, através de contrato, para a "CIJun", todos os serviços relacionados com os objetivos acima especificados no artigo anterior.

§ 1º - A Câmara Municipal, de acordo com suas necessidades, poderá também utilizar os serviços da "CIJun", mediante contrato para esse fim.

§ 2º - Vetado.

Art. 6º - O capital da sociedade a constituir-se será de - Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros), correspondentes a 547.855 (quinhentos e quarenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e cinco) BTN's do mês de janeiro de 1990, dividido em 6.000.000 (milhões) de ações ordinárias nominativas, no valor unitário de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma, correspondendo a cada ação um voto nas deliberações das Assembléias Gerais.

Art. 7º - O Município deverá subscrever e realizar no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) das ações com direito a voto, em dinheiro ou em bens, estes últimos sujeitos à prévia avaliação.

§ 1º - O restante das ações que constituírem o Capital Social da "CIJun" poderá ser subscrito, em dinheiro, por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de direito público ou privado.



§ 2º - Cada pessoa física ou jurídica poderá subscrever, no máximo, 0,5% (meio por cento) das ações com direito a voto.

§ 3º - O Capital Social deverá ser totalmente integralizado em até 12 (doze) parcelas mensais, a partir do mês de constituição da sociedade.

§ 4º - As parcelas mensais terão seu valor corrigido pela variação dos Bônus do Tesouro Nacional, ocorrida entre a data da integralização e a data-base de 1º de janeiro de 1990.

§ 5º - Vetado.

§ 6º - Vetado.

Art. 8º - O Município fica autorizado a subscrever, em dinheiro ou em bens móveis ou imóveis, aumentos de capital até um limite correspondente a cinco vezes o valor do capital inicial, corrigido monetariamente pelos índices oficiais, mantendo-se a participação estabelecida no "caput" do art. 7º.

Art. 9º - Para atender as despesas decorrentes da subscrição de ações a que se refere o art. 7º, fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no valor de - 547.855 BTN's, equivalente, em janeiro de 1990, a Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros), utilizando para sua cobertura recursos previstos no art. 43, § 1º, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 10 - Para os efeitos do art. 7º, § 4º, arts. 8º e 9º, utilizar-se-ã, na hipótese de extinção do Bônus do Tesouro Nacional, qualquer outro índice representativo da variação de preços, aceito nacionalmente.

Art. 11 - A Prefeitura poderá ceder, para uso da "CIJun", dependências nos próprios municipais, independentemente de cobrança de locação ou outros custos.

Art. 12 - Fica a sociedade autorizada a:



I - celebrar convênios, consórcios, contratos ou acordos com entidades de direito público ou privado, para a realização de seus objetivos;

II - transacionar, locar e dar em locação imóveis visando as suas finalidades;

III - hipotecar bens imóveis e efetuar operações de crédito, visando a desenvolver as atividades para as quais foi criada;

IV - receber arquivos, sistemas, programas e outros recursos técnicos atualmente pertencentes à Assessoria de Organização e Informática da Secretaria da Administração, independentemente de ônus;

V - receber em comissão, mediante reembolso à Prefeitura - dos valores de salários e encargos sociais, os funcionários lotados na Assessoria de Organização e Informática na data da promulgação desta lei;

VI - devolver os referidos funcionários quando não atenderem às necessidades da empresa ou manifestarem desejo de serem reincorporados ao serviço da Prefeitura.

Art. 13 - É vedado à sociedade ora constituída:

I - contratar serviços ou admitir funcionários que não se destinem exclusivamente aos objetivos sociais da empresa;

II - ceder, a qualquer título, funcionários a outro órgão - da administração direta ou indireta.

Art. 14 - A "CIJun" será administrada por uma Diretoria Executiva, composta de no máximo 3 (três) diretores, eleitos por um Conselho de Administração, também este composto por três conselheiros, eleitos pela Assembléia de Acionistas.

Art. 15 - O Conselho de Administração e a Diretoria Executiva da "CIJun" serão disciplinados pelo Estatuto Social da empre



sa, de acordo com a lei vigente para as sociedades anônimas.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos quinze dias do mês de março de mil novecentos e noventa e um.

MUZAIEL FERES MUZAIEL

Secretário Municipal de Negócios

Jurídicos